



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08800/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Exercício: 2019

Responsável: Vital da Costa Araújo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas do Prefeito. Regularidade das contas da gestora do FMS. Determinação. Recomendação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00454/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB, Sr. Vital da Costa Araújo**, relativa ao exercício financeiro de 2019, como também, do **Fundo Municipal de Saúde**, sob a responsabilidade da **Sr.ª América Loudal Florentino Teixeira da Costa**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR** Regulares com ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
2. **JULGAR** Regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, sob a responsabilidade da Sr.ª América Loudal Florentino Teixeira da Costa;
3. **DETERMINAR** a Auditoria que verifique a real situação dos servidores contratados por excepcional interesse público, como também, dos servidores que estão exercendo atividades corriqueiras sem, contudo, serem aprovados em concurso público, determine ainda que se verifique, durante a análise da Prestação de Contas do exercício de 2020, a real situação das escolas municipais, as quais, além da precária parte física, não tinham materiais de higiene, de limpeza e de papelaria e os alunos não tinham recebido o fardamento escolar;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, corrigindo, no que for possível, as falhas aqui detectadas.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 08800/20**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 15 de setembro de 2021**

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



### PROCESSO TC nº 08800/20

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 08800/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Araruna/PB, Sr. Vital da Costa Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2019, como também, do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> América Loudal Florentino Teixeira da Costa.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00256/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. O gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõem os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 031 de 03/01/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 58.950.000,00, não trazendo em seu corpo, autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 43.260.785,48;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 44.361.062,65;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 1.247.395,62, correspondendo a 2,75% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 74,45%;
7. a aplicação em serviços públicos de saúde atingiu 17,69%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município foi diligenciado.

O gestor, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 08800/20**

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

**1) Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos).**

No que tange às despesas com educação a defesa alegou os seguintes pontos:

- Deixaram de ser consideradas despesas pagas com recursos próprios que foram empenhadas nas funções 364 – Ensino Superior e 367 – Ensino Especial;
- Necessário se faz apropriar os gastos do PASEP de forma proporcional;
- Inclusão de despesas típicas da MDE, referente aos servidores lotados em outras unidades Secretarias, os quais tinham seus exercícios junto à Secretaria de Educação, tais como, vigias, serventes auxiliar de serviços gerais e motoristas.

A Auditoria, por sua vez, só aceitou os argumentos referentes às despesas empenhadas nas funções 364 e 367, o que elevou a aplicação em MDE que antes era 23,06% para **23,45%**.

**2) Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL).**

A defesa, em suma, destacou que as despesas com obrigações patronais não deveriam constar no cômputo das despesas com pessoal, tudo de acordo com o entendimento desta Corte de Contas, através do Parecer PN 12/2007.

A Auditoria trouxe o seguinte entendimento sobre o caso: "Existe o raciocínio de que o PN-TC-12/2007 pode referir-se ao Município e, nesse caso, o comprometimento da RCL é de 56,36% (54,03% + 2,33%), que, em tese, obedece ao limite de 60%. Existe o raciocínio de que o Parecer Normativo faz referência aos Poderes, não abrangendo o Ente Municipal e, nesse caso, o comprometimento da RCL é de 68,44%, não obedecendo ao limite. O Poder Executivo, mesmo sem a inclusão das obrigações patronais, extrapola o limite legal, (54%)".

**3) Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo.**

O defendente alega que foram consideradas para o cálculo o montante das despesas empenhadas e não pagas e, ao considerar essas últimas despesas não haveriam quaisquer excessos ou irregularidades em relação a aplicação dos recursos do FUNDEB.

A Auditoria manteve a falha por entender que as retenções feitas nos pagamentos realizados através da conta FUNDEB se referem basicamente àquelas retenções feitas em folha de pagamento de pessoal (Consignações de empréstimos feitos pelos servidores, de pagamento de sindicato, de pensão alimentícia, de contribuição previdenciária – parte servidor e Imposto de Renda retido na fonte), além de retenções de ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Logo, afora as retenções de impostos, nenhum outro valor retido pertence ao município.



**PROCESSO TC nº 08800/20**

**4) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 1.100.277,17.**

A defesa alegou que se pode verificar que a Prefeitura de Araruna, se analisada isoladamente, teve o seu resultado "superavitário", todavia, absolvendo os resultados da execução orçamentária decorrentes, tanto da Administração Indireta (FMSA – Fundo Municipal de Saúde de Araruna), quanto do Poder Legislativo (Câmara Municipal de Araruna), verifica-se o déficit orçamentário consolidado do Município, no valor de R\$ 1.089.433,94.

A Auditoria refez os seus cálculos e alterou o valor do déficit orçamentário para R\$ 1.100.277, devido à ocorrência de despesas orçamentárias não contabilizadas.

**5) Baixa realização de Investimentos.**

Nesse caso, a defesa reconheceu a falha e destacou que: "em que pese o considerado baixo investimento realizado durante o exercício, a administração guardou especial reserva de orgulho em poder ter gerido meios para que os investimentos necessários se fizessem presentes e fossem concretizados no dia a dia do cidadão ararunense".

**6) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitação - R\$ 719.972,84.**

A Auditoria, após análise dos diversos argumentos apresentados, baixou o valor original que antes era de R\$ 815.038,57 para R\$ 719.972,84, apresentando um novo quadro das despesas consideradas como não licitadas as fls. 8870/8871.

**7) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Em relação a esse item, a defesa sustentou que o percentual que foi ultrapassado, 0,3%, seria irrisório e até insignificante para o contexto analisado, argumento esse não aceito pela Auditoria.

**8) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

No que concerne a esse item, a defesa reconheceu a falha e alegou que os registros foram efetuados na conta SERVIÇOS DE TERCEIROS – 36 - PESSOA FÍSICA, devido à casualidade efetiva da prestação dos serviços.

A Auditoria discordou do defendente afirmando que como se tratam de atividades repetitivas e comuns, com atribuições de natureza pública, caracterizam-se como de provimento efetivo os respectivos gastos, entendendo que foram incorretamente contabilizados.



## **PROCESSO TC nº 08800/20**

### **9) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.**

O defendente informou que as contratações foram procedidas pela Edilidade, para suprir, em sua grande maioria, os programas federais do Governo Federal, tais como, Bolsa Família, NASF, PSF, CRAS, Saúde Bucal, entre outros, de modo que restou comprovada excepcionalidade.

A Auditoria, por sua vez, destacou que, o que se percebe é um grande número de prestadores de serviços, exercendo atividades corriqueiras, repetitivas, comuns, típicas de servidores - como, Mediadores de Oficina de Matemática, Português, facilitadora da oficina de Dança, de Futebol, de Leitura de Capoeira, Português, iniciação musical, além dos serviços de roço de matos, de horta, de artesanato e maestro, cujas atribuições são de natureza pública.

### **10) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; R\$ 455.820,39.**

O gestor alegou que com relação esse item, segue em anexo nota técnica elaborada pelo setor responsável, onde estão todas as informações sobre o recolhimento previdenciário da Edilidade no exercício de 2019, sendo importante registrar que, no exercício em análise, o Município de Araruna recolheu mais de 90% da contribuição previdenciária devido.

A Auditoria analisou os argumentos apresentados, entendendo que do valor original apontado no relatório inicial (R\$ 954.401,44) ainda ficaram sem recolhimento o montante de R\$ 455.820,39.

### **11) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitação; R\$ 745.670,87 (irregularidade atribuída à gestora do FMS).**

Nesse ponto, a Auditoria ao analisar os diversos argumentos apresentados, assim se manifestou: "...depois das análises das informações relativos aos procedimentos licitatórios e de consulta aos Tramita, a Auditoria mantém o mesmo montante de despesas consideradas como não licitadas, no relatório inicial, no montante de R\$ 745.670,87".

Irregularidade advindas de denúncias:

### **12) Excesso de contratação por excepcional interesse público.**

A denúncia foi considerada procedente, tendo o Gestor sido notificado para apresentar defesa, a qual foi mantida após a sua análise.

### **13) Descumprimento da Lei Municipal 27/2016, que dispõe sobre os vencimentos salariais dos Secretários e Executivos Municipais, bem como, vencimentos do Procurador Geral do Município e da necessidade de Concurso Público para provimento dos cargos de Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município.**



## **PROCESSO TC nº 08800/20**

A Auditoria considerou procedente a denúncia, com notificação do Gestor para apresentar defesa, onde a Auditoria, após a análise da defesa, manteve todas as irregularidades denunciadas. O Ministério Público de Contas emitiu Parecer tendo mantido todas as eivas, com exceção do afastamento da irregularidade levantada pelo Órgão Técnico da necessidade de Concurso Público para provimento dos cargos de Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município.

### **14) Apropriação indébita de repasse de contribuições realizadas nos contracheques de servidores ao Sindicato dos Servidores Públicos do município de Araruna – Sinserma, relativas aos meses de setembro, outubro e novembro/19.**

A Auditoria verificou que nos meses de janeiro, fevereiro, setembro, outubro e novembro de 2019 houve a receita extra orçamentaria referente a consignação da contribuição sindical por parte dos servidores, porém, os valores consignados não foram repassados.

### **15) Contratação de Sociedade de Advogados com Dispensa de Licitação e Contador, tendo a prefeitura firmado contratos para prestação de serviços com o Escritório de Advocacia Johnson Abrantes e A&LS Assessoria Contábeis LTDA, nos exercícios de 2017 até a presente data.**

Nesse ponto, houve o seguinte destaque: A prefeitura Municipal de Araruna realizou licitação, na modalidade inexigibilidade nº 00001/2017, com a firma Arthur José Gadelha de Albuquerque – ME, para a prestação de serviços contábeis, no exercício de 2017. Também foi efetuado procedimento licitatório, na modalidade inexigibilidade nº 00003/2017, com a firma Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados, para a prestação de serviços advocatícios, no mesmo exercício. As despesas, pertencentes ao exercício de 2019, relativas as referidas empresas, estão apontadas no item 6 – Licitações, deste relatório, como não licitadas.

### **16) Extrapolação de gastos com pessoal em relação ao limite legal, em virtude do aumento dos servidores temporários.**

Em análise aos autos da denúncia, como também em pesquisa ao sagres online, a Auditoria constatou que realmente existe um número considerável de funcionários contratados por excepcional interesse público locados no município. Verificou-se que esses funcionários estão exercendo principalmente funções que deveriam ser preenchidas através de concurso público (ex.: vigia, auxiliar de serviços gerais, enfermeiros, motoristas, professores, etc.). Este aspecto já foi visto no Proc. 08020/19 (item 15.2), deste relatório e com relação a superação dos gastos com pessoal em frente ao limite legal, também foi verificado no item 11.1, também deste relatório.

### **17) Inspeção Especial de Contas – Processo TC nº 14942/19.**

No que concerne a esse item, a Auditoria entendeu que cabe ao gestor esclarecer a diferença de R\$ 3.000,00, oriundo entre as rendas diversas provenientes da arrecadação



## PROCESSO TC nº 08800/20

da feira livre do município, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, e o que foi registrado como receita orçamentária – código da receita – 1121011101 – intitulada “taxa de arrecadação, mercados e matadouros”.

### 18) Acórdão APL–TC–00118/20.

Com relação à recomendação contida no item 3 do Acórdão – APL-TC-00118/20, a Auditoria informou que não foi possível realizar uma nova inspeção in loco no município para verificar se as falhas apontadas já haviam sido sanadas, em virtude do período de pandemia em que o país enfrenta desde o início de 2020.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01271/21, onde seu representante opinou pelo (a):

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Araruna, o Sr. Vital da Costa Araújo, e no sentido da irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2019;
2. Regularidade com ressalva das contas de gestão da responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Araruna, a Sr.<sup>a</sup> América Loudal Florentino Teixeira da Costa, relativas ao exercício de 2019;
3. Aplicação de multa ao Gestor responsável (Sr. Vital da Costa), com fulcro no art. 56, II, III e VI da LOTCE/PB c/c. art. 201, §1º, RITCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;
4. Imputação de débito ao Gestor responsável, nos termos da cota ministerial e parecer expedidos nos autos do Proc. TC 08020/19;
5. Envio de recomendações ao Município de Araruna no sentido de que as irregularidades não sejam reiteradas, destacando-se os seguintes pontos:
  - ❖ Que a gestão se restrinja a se ater à regra do art. 37, IX, e à legislação municipal pertinente para os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e, sempre que houver necessidade de admissão efetiva de pessoal, a contratação temporária se dê pelo tempo necessário para a realização de concurso público;
  - ❖ Que sejam observados os art. 19 e 20 da LRF, com aplicação do art. 21 e seguintes da LRF e do art. 169 da CF;
  - ❖ Que não haja registro de despesas à conta do FUNDEB superior aos ingressos.
  - ❖ Que, nos exercícios futuros, o ente municipal preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento;
  - ❖ Que a atual Gestão observe fidedignamente a Lei de Licitações, evitando a realização de despesas sem o antecedente processo, licitatório regular e que os aditivos somente sejam celebrados nos estritos termos permitidos em Lei;
  - ❖ Que a situação do quadro de pessoal seja alterada a ponto de se observar o limite legal de despesa de pessoal;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08800/20

- ❖ Que a gestão do Município faça empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária;
  - ❖ Que não se reiterem os fatos confirmados quanto à ofensa à Lei Municipal 27/2016, notadamente para que se promovam alterações na legislação local com vistas a deixar mais claro o direito à percepção de gratificação natalina e terço de férias aos agentes políticos;
  - ❖ Que a gestão do Município faça recolher os valores devidos a título de contribuição sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos do município de Araruna;
  - ❖ Que a Prefeitura elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o art. 92 e Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei.
6. Remessa da documentação deste processo à Receita Federal, para ciência dos fatos relacionados ao recolhimento previdenciário;
  7. Remessa da documentação deste processo ao MP Estadual, para ciência dos fatos relacionados ao item 9 deste parecer.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange às aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Foram consideradas as despesas do PASEP de forma proporcional.

Considerando que, examinando-se o Processo TC Nº 06147/19, que trata da Prestação de Contas do citado município, relativa ao exercício de 2018, verifica-se às fl. 21148 que a Auditoria excluiu do cômputo da aplicação em MDE, RESTOS A PAGAR no total de R\$ 181.502,66 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e dois reais e sessenta e seis centavos) e em pesquisa realizada no SAGRES, ficou confirmado pelos extratos da Conta/MDE Nº 16974-9, pagamentos de Restos a pagar do exercício de 2018, no montante de R\$ 162.099,89, além de pagamentos por meio da Conta /FPM Nº 25005-8, no valor de 28.806,57, que sendo acrescido apenas o valor pago pela conta do MDE (R\$ 162.099,89), o total da aplicação passa para R\$ 5.786.223,04, que já corresponde a 25,09% dos recursos de impostos mais transferências do mencionado exercício.

Considerando, ainda, que os documentos que me foram apresentados, portarias de designação, comprovando que as despesas referentes aos servidores lotados em outras secretarias e que prestaram serviço na Secretaria de Educação, estavam coerentes com a manutenção e desenvolvimento de ensino e que totalizaram R\$ 369.149,60, verifica-se que o



### PROCESSO TC nº 08800/20

percentual de aplicação da MDE atingiu **26,70%** da receita de imposto, ultrapassando, assim, o limite mínimo constitucionalmente exigido.

No que tange às despesas com pessoal (60%), assiste razão a defesa em relação ao entendimento esposado no Parecer Normativo PN 12/2007, pois, no levantamento das despesas com pessoal, para efeito do art. 20 da LRF, as despesas com obrigações patronais são excluídas. Diante disso, os gastos com pessoal não ultrapassam o limite permitido. No que concerne ao art. 19 da referida Lei, que trata do limite prudencial de 54%, entendo que o percentual que foi ultrapassado (0,3%) pode ser relevado, porém, cabe recomendação para que o gestor faça os ajustes necessários para retornar ao limite exigido.

No que diz respeito à questão das despesas com recursos do FUNDEB acima do total de ingressos no referido fundo, cabe recomendação para que não se aloque recursos além daqueles definidos na Lei 11494/2007.

Quanto à questão do déficit de execução orçamentária, restou comprovado falta de equilíbrio das contas públicas, indo de encontro ao que preceitua o §1º do art. 1º da LRF.

Em relação à baixa realização de investimentos, cabe ao gestor planejar os investimentos de forma mais coerente, de acordo com o que oferece o mercado financeiro.

No que concerne às despesas realizadas sem procedimento licitatório, entendo que, para contratação de assessoria jurídicas e contábeis, por meio de inexigibilidade de licitação, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Quanto as demais despesas consideradas como não licitadas, verifica-se que foram apresentados termos aditivos aos contratos das licitações realizadas nos exercícios de 2017, e 2018, não aceitos pela Auditoria, alegando, tão somente, que as despesas não pertencem ao exercício correspondente. Nesse caso, entendo que como não foi apontado prejuízo ao Erário devido à aditivação dos contratos, a falha pode ser afastada, porém, sugiro ao gestor que procure observar o que preceitua a nova Lei de Licitações e Contratos para formalizar os termos aditivos de acordo com a nova norma. Cabendo esse entendimento para a falha atribuída à gestora do Fundo Municipal de Saúde, onde foram coletados os mesmos argumentos aqui debatidos.

No que diz respeito aos registros contábeis incorretos, entendo que cabe ao gestor contabilizar as despesas com serviços de terceiros de acordo com as normas de contabilidade em vigor e assim evitar falha dessa natureza.

Em relação à questão do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, verifica-se que os servidores contratados exercem atividades corriqueiras na Prefeitura de Araruna, sem, contudo, terem sido aprovados em concurso público regular, cabendo, determinação para que atual gestão tome as providências necessárias no sentido de regularizar a situação desses servidores, como também, daqueles contratados por excepcional interesse público, mantendo-os dentro do previsível na Lei Municipal que autoriza esse tipo de contratação, tudo conforme Processo TC 13818/19, que se encontra na Auditoria para análise de defesa. Outro fato denunciado se refere à extrapolação de gastos



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 08800/20**

com pessoal em relação ao limite legal, em virtude do aumento dos servidores temporários, conforme consta do Processo TC 11258/20 que ainda não foi analisado pela Auditoria.

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado (R\$ 3.538.254,07) o município recolheu R\$ 3.062.433,66, (relatório inicial + defesa) o que representa 86,55% do total.

No que concerne à denúncia referente ao descumprimento da Lei Municipal 27/2016, que dispõe sobre os vencimentos salariais dos Secretários e Executivos Municipais, bem como, vencimentos do Procurador Geral do Município - Processo TC 08020/19, informo que o referido processo encontra-se na Auditoria para análise de defesa apresentada pelos secretários envolvidos na denúncia que, supostamente, perceberam remuneração acima do limite permitido. O referido processo já se encontra com Parecer Ministerial e com análise de defesa por parte do gestor, havendo sugestão de imputação de débito, tanto pela Auditoria, quanto pelo Ministério Público.

No que diz respeito à apropriação indébita referente ao repasse das contribuições sindicais retidas nos contracheques dos servidores e não repassadas, entendo que cabe ao Sindicato dos Servidores Públicos do município de Araruna promover ação judicial para cobrar o que lhe é devido, sugerindo ao gestor que faça o recolhimento em tempo hábil para evitar transtornos futuros. Informo em tempo que o Processo TC 02894/20, encontra-se na Auditoria para análise dos fatos denunciados.

Em relação ao Processo TC nº 10190/20, que trata de contratação de Sociedade de Advogados com Dispensa de Licitação e Contador, tendo a prefeitura firmado contratos para prestação de serviços com o Escritório de Advocacia Johnson Abrantes e A&LS Assessoria Contábeis LTDA, nos exercícios de 2017 até a presente data, já explanei meu posicionamento anteriormente concernente a essa falha.

Quanto à Inspeção Especial de Contas, Processo TC 14942/19, trago aqui a sugestão do Ministério Público, onde seu representante opinou no sentido de que: "...a Prefeitura elabore um Cadastro dos Feirantes, com suas respectivas Áreas de Ocupações nas Feiras Livres/Festas e Dias das Realizações dessas Feiras Livres/Festas, sendo atualizado semanalmente, de acordo com o art. 92 e Anexo II da Lei Complementar nº 060/2008, obtendo-se, assim, o valor da Taxa de Fiscalização por cada Feirante e sua Ocupação do Solo (Área de Ocupação), através do cálculo com a unidade (metro quadrado/feira) estipulada na referida Lei. Por fim, a Auditoria informou que deixou de verificar a recomendação contida no Acórdão APL-TC-00118/20, devido a situação pandêmica em que o país enfrentou, cabendo nova recomendação para que se verifique, durante a análise do exercício de 2020, à real situação das escolas municipais as quais, além da precária parte física, não tinham materiais de higiene, de limpeza e de papelaria e os alunos não tinham recebido o fardamento escolar, apesar de realização do processo licitatório e da situação de escassez.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 08800/20

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **JULGUE** Regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araruna, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> América Loudal Florentino Teixeira da Costa;
- d) **DETERMINE** que a Auditoria verifique a real situação dos servidores contratados por excepcional interesse público, como também, dos servidores que estão exercendo atividades corriqueiras sem, contudo, serem aprovados em concurso público, determine ainda que se verifique, durante a análise da Prestação de Contas do exercício de 2020, a real situação das escolas municipais, as quais, além da precária parte física, não tinham materiais de higiene, de limpeza e de papelaria e os alunos não tinham recebido o fardamento escolar;
- e) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, corrigindo, no que for possível, as falhas aqui detectadas.

É o voto.

**João Pessoa, 15 de setembro de 2021**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 10:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2021 às 21:16



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 10:56



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL